



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06751/21

Objeto: Inexigibilidade de Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessada: Alessandra Nóbrega Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA FORNECIMENTO DE PEIXES – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01693/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2021, originária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a seleção e contratação de Cooperativas da Agricultura Familiar e/ou Organizadas como Empreendimentos Econômicos Solidários – EES para aquisições de 60.000 quilos de peixes inteiros, tipo tilápia, visando atender famílias em situação de extrema pobreza com promoção da segurança alimentar e nutricional das populações em situação de vulnerabilidade social, econômica e nutricional, assim como oportunizar o comércio justo e solidário entre a Secretaria Executiva de Economia Solidária – SESOL, vinculada à SEDH, e entre os EES participantes da agricultura familiar no Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06751/21

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06751/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2021, originária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a seleção e contratação de Cooperativas da Agricultura Familiar e/ou Organizadas como Empreendimentos Econômicos Solidários – EES para aquisições de 60.000 quilos de peixes inteiros, tipo tilápia, visando atender famílias em situação de extrema pobreza com promoção da segurança alimentar e nutricional das populações em situação de vulnerabilidade social, econômica e nutricional, assim como oportunizar o comércio justo e solidário entre a Secretaria Executiva de Economia Solidária – SESOL, vinculada à SEDH, e entre os EES participantes da agricultura familiar no Estado da Paraíba.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 135/137, a apresentação de defesa pelo Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 157/387, a confecção de artefato de análise da mencionada contestação pelos analistas desta Corte, fls. 403/407, e o encaminhamento de petição pelo Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 411/417, os inspetores deste Tribunal, em sua derradeira peça técnica, fls. 426/428, evidenciaram o cancelamento da chamada pública em análise com a devida publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que o credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados junto ao órgão ou à entidade para executar o objeto quando devidamente convocados.

Com efeito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 426/428, verifica-se que a Chamada Pública n.º 001/2021, originária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, foi cancelada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Fábiana Nyelli Pedrosa Trajano, no dia 27 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Estado – DOE em 28 de setembro do corrente ano. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06751/21

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO